



Número: **0700032-06.2021.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis**

Última distribuição : **23/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 72.316,16**

Processo referência: **0700032-06.2021.8.07.0018**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>DISTRITO FEDERAL (APELANTE)</b>	
<b>HOSPITAL SANTA LUZIA S A (APELADO)</b>	
	<b>GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27675704	27/07/2021 20:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	4ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0700032-06.2021.8.07.0018
<b>APELANTE(S)</b>	DISTRITO FEDERAL
<b>APELADO(S)</b>	HOSPITAL SANTA LUZIA S A
<b>Relator</b>	Desembargador ARNOLDO CAMANHO
<b>Acórdão Nº</b>	1354587

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL PRIVADO. DECISÃO JUDICIAL. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VALORES DE ACORDO COM A TABELA DO SUS. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E E JUROS DA POUPANÇA. TERMO INICIAL. INSCRIÇÃO NA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Constatada a necessidade de internação em UTI e a inexistência de vagas em hospitais da rede pública, correta a determinação do Juízo *a quo* de internação em hospital privado às expensas do Poder Público.
2. A tabela do SUS não serve como parâmetro na cobrança de gastos com internação em UTI de hospital particular, por ordem judicial, sem vínculo com o Poder Público, sob pena de gerar injusto prejuízo.
3. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza judicial não-tributária, o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E e os juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF e pelo colendo STJ (Temas nº 810 e 905, respectivamente).
4. O termo inicial para o ressarcimento dos custos da internação em leito de UTI de hospital privado deve ser a data da solicitação de inserção do nome do paciente na lista da Central de

Regulação de Internação Hospitalar (CRIH), pois é partir daí que o Poder Público toma conhecimento, de forma inequívoca, da necessidade de disponibilização de vaga em hospital da rede pública.

5. Apelo não provido.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO - Relator, SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Julho de 2021

**Desembargador ARNOLDO CAMANHO**  
Relator

## **RELATÓRIO**

### **O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator**

Cuida-se de apelação interposta pelo Distrito Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de R\$ 72.316,16 (setenta e dois mil e trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), atualizados até 05.01.2021, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora de acordo com o índice de remuneração da poupança (RE 870.947/SE). Sem custas, ante a isenção do ente distrital. O apelante foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, CPC.

Em suas razões, o Distrito Federal defende que, ocorrendo o tratamento em hospital privado, cujo custeio tenha sido imputado ao Estado, a conta posteriormente apresentada deve respeitar os valores praticados pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Alega que não se pode conceber pagar a uma instituição que presta serviço ao Estado preço diverso ao que é pago a outras instituições pela execução do mesmo serviço. Sustenta, ainda, que houve equívoco na forma de correção dos valores, uma vez que a parte fez incidir juros desde 06.09.2015, e não 18.01.2021, data da citação, bem como incidir juros de um por cento (1,0%) ao mês quando o percentual

correto é de meio por cento (0,5%). Pugna pelo provimento do recurso nos termos da sua irresignação.

Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### **O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Relator**

Cinge-se a controvérsia em verificar se os valores relativos à internação de paciente em leito de UTI de hospital privado, por força de decisão judicial, devem respeitar os valores praticados pela tabela do SUS (Sistema Único de Saúde).

A Constituição Federal, no art. 196, estabelece que:

*"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, em seus arts. 204 e 207, dispõe que:

*"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:*

*§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.*

*§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei".*

*"Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:*

(...)

*II - formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204".*

Assim sendo, e independentemente de o Estado ter ou não dotação orçamentária para assegurar, satisfatoriamente, os direitos sociais previstos na Constituição Federal, é dever do Poder Judiciário garantir a aplicabilidade imediata e a máxima eficácia das normas constitucionais que conferem ao jurisdicionado o direito a um sistema de saúde eficiente, nos termos dos arts. 5º, *caput*, e 196, da CF.

Constatada a necessidade de internação em UTI e a inexistência de vagas em hospitais da rede pública, correta a determinação do Juízo *a quo* de internação em hospital privado às expensas do Poder Público.

Nesse sentido foi proferida sentença, já com trânsito em julgado, condenando o Distrito Federal a arcar com os custos da internação da paciente no Hospital Santa Luzia.

No mais, não merece prosperar a alegação do apelante de que os valores referentes à internação em leito de UTI de hospital privado deve respeitar a tabela do SUS.

Primeiramente, deve-se registrar que a temática referente à imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar para ressarcir serviços de saúde prestados por força de decisão judicial, está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 666094, com repercussão geral (Tema 1.033). Todavia, até o momento, não há decisão, com força vinculante, que oriente os demais Tribunais do país sobre a matéria.

A orientação desta egrégia 4ª Turma Cível é no sentido de que a tabela do SUS não serve como parâmetro na cobrança de gastos com internação em UTI de hospital particular, por ordem judicial, sem vínculo com o Poder Público, sob pena de gerar injusto prejuízo.

*In casu*, o atendimento médico prestado não foi realizado em razão de convênio ou contrato com o SUS, mas por força de decisão judicial. Logo, o hospital particular não está obrigado a receber pelas despesas valor inferior àquele cobrado em situações normais, não podendo sofrer qualquer limitação quanto aos preços por ele praticados, sendo incabível, portanto, a aplicação dos valores da tabela do SUS.

Confira a jurisprudência sobre o assunto:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUSTOS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. LEITO DE UTI ADULTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. HOSPITAL DA REDE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO OU CONVÊNIO COM O DISTRITO FEDERAL. DESPESAS HOSPITALARES. RECOMPOSIÇÃO DO CUSTO. TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*- Nos termos do art. 199, §1º da CF/88 e do art. 24, parágrafo único da Lei n. 8080/90, é possível, às instituições privadas, participar de forma complementar do SUS - Sistema Único de Saúde, mediante celebração de convênio ou contrato. Nesse*

*caso, a remuneração referente aos pacientes encaminhados pelo ente estatal ocorrerá em conformidade com as regras do SUS e nos moldes do art. 26 da Lei n. 8080/90.*

*- Ausente qualquer convênio ou negócio jurídico entre as partes e se a prestação do serviço médico de urgência por hospital privado decorreu de determinação judicial e em razão de ausência de leitos disponíveis na rede pública, é descabida a aplicação dos limites definidos na tabela do Sistema Único de Saúde (SUS) para o pagamento das despesas hospitalares.*

*- Se os documentos colacionados aos autos trazem de forma detalhada e pormenorizada as despesas, procedimentos e medicamentos utilizados no período de internação da paciente, desnecessária a prévia auditoria ou instauração de processo administrativo para apuração do valor devido, tendo em vista a possibilidade de defesa e apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo do montante que entende correto (art. 702, §2º, CPC).*

*-Assegurado ao réu, em sede de embargos, impugnar especificamente cada um dos procedimentos e os respectivos preços, cabia-lhe a prova de eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor, ônus do qual não se desincumbiu.*

*- APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA” (Acórdão 1321390, 07031701520208070018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/2/2021, publicado no DJE: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).*

*“MONITÓRIA. DESPESAS DE INTERNAÇÃO - UTI. HOSPITAL PARTICULAR. CUSTEIO PELO ESTADO. ORDEM JUDICIAL. TABELA DO SUS VS PREÇO DE MERCADO. CORREÇÃO MONETÁRIA - FAZENDA PÚBLICA.*

*1. Constitui-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC 1.102-C), se o réu da monitoria não prova fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, devidamente documentado.*

*2. A tabela do SUS desserve como parâmetro na cobrança de gastos com UTI por hospital particular - sem vínculo com o poder público - sob pena de gerar injusto prejuízo.*

*3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deve observar o IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação do período (RE 870947/SE)” (Acórdão 1094993, 20120110589398APO, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/5/2018, publicado no DJE: 11/5/2018. Pág.: 518/525).*

Quanto aos índices de correção monetária, considerando tratar-se de condenação decorrente de pleito de cobrança em face da Fazenda Pública, escorreita a sentença ao aplicar o IPCA-E, uma vez que, segundo o excelso STF, é o índice que melhor recompõe a moeda. Por outro lado, os juros devem ser os da poupança. Logo, a sentença não comporta modificações nesses pontos.

Confira-se:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ORDEM JUDICIAL DE INTERNAÇÃO EM UTI. DESCUMPRIMENTO. DEVER ESPECÍFICO DE AGIR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO JULGADO PELA 4ª TURMA CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO DO DETERMINADO PELO PRESIDENTE DO STJ, EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À DISCIPLINA DO ART. 1.040, DO CPC. REMESSA À TURMA PARA REJULGAMENTO DO APELO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JUDICIAL NÃO-TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E E JUROS DA POUPANÇA.*

*1. Se o acórdão desta egrégia 4ª Turma Cível, desafiado por recursos especial e extraordinário, posteriormente sobrestado para aguardar o julgamento do RE nº 870.947/SE, submetidos ao rito do art. 1.040, do CPC, divergiu do que restou decidido pelo excelso STF no julgamento do recurso paradigma referido, impõe-se a realização de novo julgamento, a fim de que se decida sobre a adequação do acórdão ao entendimento daquela Corte Suprema.*

*2. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza judicial não-tributária, o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E e os juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF e pelo colendo STJ (Temas nº 810 e 905, respectivamente).*

*3. Apelo parcialmente provido” (Acórdão 1285693, 00007051620168070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 1/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).*

Por fim, quanto ao termo inicial para responsabilização do Estado, deve ser mantida a data fixada na sentença, qual seja, 06.09.2015, data em que a paciente teve alta do hospital, e não a data da citação, como pleiteia o apelante. No caso, a solicitação de inserção do nome da paciente na lista da Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) ocorreu em 02.09.2015, conforme afirma o acórdão do processo originário (ID Num. 25059463). E, como se sabe, o termo inicial para o ressarcimento dos custos da internação em leito de UTI de hospital privado deve ser a data da solicitação de inserção do nome do paciente na lista da Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH), pois é partir daí que o Poder Público toma conhecimento, de forma inequívoca, da necessidade de disponibilização de vaga em hospital da rede pública.

Esse é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: *“a obrigação do Distrito Federal de custear as despesas de internação de paciente hipossuficiente em hospital da rede privada, por falta de vaga na rede pública, inicia-se com o seu cadastramento na Central de Regulação de*

*Leitos de UTI*” (Acórdão 1239067, 07006233620198070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Dessa forma, nego provimento ao apelo. Atento ao comando do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para doze por cento (12%) sobre o valor da condenação.

É como voto.

**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME**